



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 168, DE 2009

Altera a redação do art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para reduzir os percentuais de multa e juros de mora em caso de recolhimento da contribuição sindical fora do prazo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O artigo 600 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 600.** O recolhimento espontâneo da contribuição sindical, efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, ficará isento de outras penalidades quando efetuado:

I – com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), após transcorridos trinta dias contados da data do seu vencimento, além de juros de mora de 1% (um por cento) mensais e atualizados pela taxa apurada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (taxa SELIC), em se tratando de contribuição do empregado, descontada do salário pelo empregador;

II – com acréscimo de multa de 5% (cinco por cento), após transcorridos trinta dias contados da data de seu vencimento, acrescidos de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) mensais e atualizados pela taxa Selic, em se tratando de categoria econômica ou profissional liberal.

..... (NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, determina que os recolhimentos de contribuições sindicais efetuados em atraso sejam acrescidos de multa de dez por cento, mais um adicional de dois por cento por mês de atraso, além de juros de mora e correção monetária.

Uma norma com esse rigor poderia fazer sentido durante o período inflacionário, quando havia redutores de cálculo e as atualizações não acompanhavam a desvalorização dos valores. Hoje vivemos uma situação de estabilidade econômica, e esse dispositivo é excessivamente rigoroso e – por que não dizer – cruel com os devedores.

Além disso, a norma não faz distinção entre os valores descontados do empregado pelo empregador e os recolhimentos devidos pelos próprios membros da categoria econômica ou pelos profissionais liberais. No primeiro caso, há praticamente

uma apropriação indébita dos valores, que não são repassados à estrutura sindical. Uma multa mais pesada pode ser razoável nessa hipótese.

Mas, em se tratando de categorias econômicas e profissionais liberais, a situação é bem diferente. Muitas vezes, os empregadores e os profissionais liberais simplesmente não possuem recursos para efetuar os recolhimentos.

É o caso, por exemplo, de muitos produtores rurais que enfrentam problemas com quebra de safra, situações climáticas adversas, dificuldades de mercado, ausência de financiamento, etc. Se observados os multiplicadores da legislação atual, em poucos anos a dívida pode triplicar, virando uma verdadeira bola de neve.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o artigo, objeto da modificação proposta, encontra-se revogado. Fundamenta-se essa decisão na Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, que transferiu a competência para administração das receitas anteriormente arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso esse entendimento perdure, ficará configurado um vazio na legislação, já que as contribuições sindicais que não guardam relação com a agricultura estariam sem previsão legal de índices de correção, quando recolhidas em atraso. Esse é mais um motivo de extrema relevância para que haja uma modificação no dispositivo celetista.

A incidência da multa, do adicional, dos juros de mora e da correção monetária (quatro acréscimos punitivos), por outro lado, acaba tornando o atraso interessante para os sindicatos. Não há melhor aplicação no mercado financeiro atual do que deixar que os membros de categorias econômicas ou profissionais liberais atrasem as suas contribuições.

Ademais, se os contribuintes têm obrigação de recolher, os sindicatos, por sua vez, devem efetuar as cobranças. Se não são tomadas as providências cabíveis, cremos que o contribuinte não deve arcar, por tempo indefinido, com multas e adicionais absurdamente elevados, razão pela qual reduzimos a multa, no primeiro caso, para dez por cento e, no segundo caso, para cinco por cento, além de termos padronizado a correção utilizando a taxa apurada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (taxa SELIC), aplicável a qualquer outra espécie tributária. Também reduzimos os juros de mora para 0,5%, no recolhimento em atraso pelas categorias econômicas e profissionais liberais.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **HERÁCLITO FORTES**

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/05/2009.